PRFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO. SR. PREGOEIRO/ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
(email: **pregao.semad@natal.rn.gov.br**)

REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 24.107/2020
PROCESSO Nº 011076/2020-24

CAMPINA COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EIRELI - EPP, 09.356.006/0001-70, vem por meio de seu Representante Legal, com fundamento nas Leis 8.666/83 e 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima identificado, por violação a diversos princípios constitucionais, insertos no art. 37 da Carta Maior, o que faz nos termos seguintes:

O Edital impugnado, traz em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, que a contratação seria para **evento pretérito**, restando por impossibilitada a realização do pregão marcado para o próximo dia 27/11/2020, visto que no *ítem* 15.0 – DO LOCAL DA REALZIAÇÃO DO EVENTO, indica como data para a prestação e realização do objeto contratado, o dia **31/12/2019,** data totalmente impossível de ser atendida.

Digitalizado com CamScanner

O ítem 5.0 – DA CAPACIDADE TÉCNICA, no tópico 6.1.5, exige:

> *"Resultado de Avaliação Técnica – RAT de cada produto pirotécnico licitado, homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificados para produtos importados, com seus respectivos certificados de Conformidade às Normas Brasileiras, conforme Art. 3º, da Portaria nº 8, D log. Do Exército Brasileiro de 29/10/2008."*

A referida exigência, impossibilita a ampla concorrência, inclusive de possíveis licitantes que já prestam e prestaram serviços em eventos de grande porte no Brasil, e até no próprio município de Nata/RN.

A *RAT – Resultado de Avaliação Técnica*, quem pode deter, é somente só, quem fabrica os materiais de artifícios. Ou seja, com tal exigência, estranha a todo e qualquer edital**, impede de participar do certame, uma grande quantidade de empresas <u>comercializadoras</u> de fogos**, inclusive, antigos contratados em datas passadas, como é o caso do impugnante, que foi o contratado para vários eventos anteriores neste município.

Apenas a empresa que se pretende beneficiar, é que pode ter a "RAT", pois, certamente, é fabricante, e tal registro se mostra de figuração obrigatória na embalagem dos produtos. Sendo de notório conhecimento, que somente quem fabrica os fogos é quem pode ter o registro (RAT).

Já no ítem *10.0 – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS*, no que refere-se à utilização de *Maleta eletrônica de disparo*, no caso, o edital exige "05(cinco) maletas de ABS", além de um *Software específico para programação de show*, e ainda, um chamado "*sistema de detonação – Comand Host.*"

Digitalizado com CamScanner

Requisito, totalmente indeterminado, desproporcional e, claramente **direcionador** para quem já deve ter adquirido os referidos equipamentos, ante à especificidade desmedida.

Sabe-se, que o ente contratante, deve exigir para cumprimento do objeto e dos objetivos do contrato, os itens claros, sem afastar-se dos requisitos de segurança e proteção, inclusive normatizados pelos órgãos fiscalizadores.

Nominar, e individualizar o *Software* que deve ser utilizado, se mostra, no mínimo irrazoável, considerando que com os avanços tecnológicos e necessidade de aprimoramento da segurança do evento, vários equipamentos com itens de detonação programada, com controle independentes e não simultâneos, é que são utilizados nos maiores eventos do país, nas detonações sobre rios, mares e estádios de futebol.

Conclui-se que, fere a razoabilidade, dentre vários outros princípios insculpidos na Constituição Federal, e reproduzidos nos dispositivos das Leis 8.666/83 e 10.520/02, bem como, a persistência de tais dispositivos editalícios, amoldam-se no disposto no art. 11 da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), *in verbis:*

> Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que *atenta contra os princípios da administração pública*** *qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*
>
> *II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*
>
> *III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*
>
> *IV - negar publicidade aos atos oficiais;*
>
> *V - frustrar a licitude de concurso público;*
>
> *VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

Digitalizado com CamScanner

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

Imperioso destacar, que mantendo-se as exigências como estão no edital impugnado, atrai-se à atribuição do Ministério Público Estadual, para intervir no certame.

Na certeza, da seriedade desta Comissão, **vem impugnar o edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 24.107/2020 – PROCESSO Nº 011076/2020-24**, previsto para 27/11/2020, pelas 09h30 na Sala de Reunião da SEMAD, Rua Santo Antônio, 665, 4º Andar, Cidade Alta, CEP 59025-520, Natal/RN, **pugnando pelo DEFERIMENTO da presente insurgência.**

Natal/RN, 25 de novembro de 2020.

CAMPINA COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EIRELI – EPP

CNPJ 09.356.006/0001-70

Digitalizado com CamScanner